



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4945 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (Blocos 1 e 4), Igua Saneamento (Bloco 2) e Rio + Saneamento (Bloco 3) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ de 10 de fevereiro de 2025, por serem tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º. Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para acompanhar essa devolução caso a caso, conforme art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, e pelas razões do presente voto.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

simo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro no artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, considerando o descumprimento do artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015, com a alteração promovida pela Instrução Normativa AGENERSA nº 86/2020, dado a apresentação extemporânea do Relatório de Auditoria Independente - exercício 2023.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669446

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4945 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUAÍ E RIO MAIS SANEAMENTO. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001109/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Recursos Interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (Blocos 1 e 4), Iguaí Saneamento (Bloco 2) e Rio + Saneamento (Bloco 3) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ de 10 de fevereiro de 2025, por serem tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para acompanhar essa devolução caso a caso, conforme art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, e pelas razões do presente voto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669447

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4946 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001575/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.795, de 30/10/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669448

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001009/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 040/2022, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAIS E 12 UNIDADES COMERCIAIS NO BAIRRO VILA NOVA, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, no valor de R\$ 188.698,77 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta

e sete centavos), relativo ao período de 29/09/2024 a 20/10/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105667949, bem como relatório de sindicância contido no index 106267014, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669332

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001011/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa PRESERVE AMBIENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 073/2022, cujo objeto consiste na REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO AMARO, BAIRRO - GLÓRIA, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, no valor total de R\$ 440.212,85 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), relativo aos períodos setembro a dezembro de 2023 e de janeiro a novembro de 2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 10579685, bem como relatório de sindicância contido no index 106267764, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669335

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001033/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 105.389,46 (cento e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), relativo ao período de 01/05/2024 a 31/05/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105796873, bem como relatório de sindicância contido no index 106310624, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669336

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001015/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 19.464,70 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), relativo ao período de 01/02/2024 a 29/02/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105773860, bem como relatório de sindicância contido no index 106309072, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669340

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001031/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 13.197,83 (treze mil cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), relativo ao período de 01/03/2024 a 31/03/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105796293, bem como relatório de sindicância contido no index 106300207, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669346

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001012/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 9.702,08 (nove mil setecentos e dois reais e oito centavos), relativo ao período de 01/11 a 30/11/2023, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105773429, bem como relatório de sindicância contido no index 106284503, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669348

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001021/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2024, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 500 UNIDADES HABITACIONAIS NA FAZENDA ERMITAGE II, BAIRRO: ERMITAGE, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, no valor de R\$ 129.055,62 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos), relativo ao período de 15/05/2024 a 31/05/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105794516, bem como relatório de sindicância contido no index 106420771, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669351

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001017/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto

consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 2.484,65 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao período de 01/01 a 31/01/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105773904, bem como relatório de sindicância contido no index 106303167, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669353

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001040/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 472.182,70 (quatrocentos e setenta e dois mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos), relativo ao período de 28/11/2024 a 12/12/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105813508, bem como relatório de sindicância contido no index 106313037, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669357

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001035/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 84.164,14 (oitenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), relativo ao período de 01/07 a 30/07/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 10581299, bem como relatório de sindicância contido no index 106286903, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669360

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001036/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 100.890,53 (cem mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), relativo ao período de 31/07 a 20/08/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105813044, bem como relatório de sindicância contido no index 106313766, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669361

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001034/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 86.069,00 (oitenta e seis mil sessenta e nove reais), relativo ao período de 30/06/2024 a 30/06/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105796908, bem como relatório de sindicância contido no index 106307056, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669364

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001016/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 44.753,15 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), relativo ao período de 01/12 a 20/12/2023, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105773392, bem como relatório de sindicância contido no index 106280565, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669365

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001037/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 80.363,66 (oitenta mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), relativo ao período de 30/08/2024 a 29/09/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105813096, bem como relatório de sindicância contido no index 106290276, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Id: 2669367

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO
DE 11.08.2025**

PROCESSO Nº SEI-490001/001039/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, referente ao reajustamento de medição, nos termos do Contrato nº 001/2023, cujo objeto consiste na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 195 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO PRAÇA DA PONTE, MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, no valor de R\$ 80.363,66 (oitenta mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), relativo ao período de 30/08/2024 a 29/09/2024, conforme Contrato juntado aos autos no index nº 105813096, bem como relatório de sindicância contido no index 106290276, emitido pela Comissão Especial de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

Data de Autuação: 24/11/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO - BL1, IGUÁ SANEAMENTO S.A, RIO MAIS SANEAMENTO, ÁGUAS DO RIO - BL 4

Assunto: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Sessão Regulatória: 06/08/2025

105136789

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio - bl1 e bl4, Iguá Saneamento e Rio Mais Saneamento com fundamento no art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA e na Instrução Normativa nº 115/2024 e em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ no dia 10 de fevereiro de 2025, que determinou o seguinte:

"Art. 1º. Reconhecer a modalidade pro rata como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório;

Art. 2º. Determinar a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência;

Art. 3º. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Iguá Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento BL3 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4. e 37.4.4. (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão;

Art. 4º. Alterar a Instrução Normativa N. 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta Agência Reguladora, em observância, ainda ao contido nas Deliberações AGENERSA nº 2279/2014 e nº 4153/2020, das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

"Art. 1º. A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão ou reajuste, após homologação, deverá se acompanhada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET. (mantém)

§ 1º Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata. (insere)

§ 2º - Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestar à sua correção ou informar ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos definidos na Deliberação que homologou a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias". (mantém o texto)

Art. 5º. Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres;

Art. 6º. Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia pro rata, incluindo a regulada CEDAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios;

Art. 7º. Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade pro rata, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes;

Art. 8º. Determinar que as Concessionárias devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 9º. Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 10. Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução dos valores pagos a maior pelos usuários/consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 11. Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação): o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente;

Art. 12. Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema;

Art. 13. Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias;

Art. 14. Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente;

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

2. O primeiro Recurso Administrativo foi interposto no dia 17/02/2025, pela Concessionária Rio + Saneamento, onde foi realizado um breve relato dos fatos do presente processo até a publicação da Deliberação em comento.

3. A Concessionária afirma que não existe erro da sua parte, pois a decisão *“representa uma inovação regulatória sem previsão contratual, o que gera insegurança jurídica e distorções na relação regulatória”*. Sustenta que a imposição do critério pro rata *“compromete a estabilidade do setor e cria um precedente preocupante”* buscando a reforma da decisão *“para resguardar o equilíbrio regulatório e contratual”*^[1].

4. Alega que o reajuste foi aplicado de acordo com o modelo contratual vigente. Conforme registrado: *“O Contrato de Concessão expressamente estabelece que o reajuste deve ser aplicado no momento da emissão da fatura, e não no momento da leitura do consumo”*^[2].

5. Argumenta a responsável pelos serviços do bloco 3, que: *“A Concessionária seguiu rigorosamente as regras previamente estipuladas, sem qualquer violação das cláusulas contratuais”*; e que a nova exigência *“fere o princípio da legalidade, que exige que todas as obrigações das concessionárias sejam claramente definidas em norma específica”*^[3].

6. A Recorrente ainda aponta que: *“A tentativa de rever essa prática sem qualquer previsão contratual cria um cenário de insegurança jurídica e regulatória, colocando em risco a estabilidade da relação entre a Concessionária e o Poder Concedente”*^[4].

7. Sobre a alegação de que a aplicação do reajuste pro rata garantiria isonomia, afirma que: *“Os diferentes ciclos de faturamento e vencimento dos consumidores são características inerentes ao modelo tarifário e não representam, por si só, qualquer quebra de isonomia”*. Ressalta, ainda, que se trata de *“uma alteração substancial na metodologia tarifária, sem previsão contratual e sem qualquer discussão prévia com as partes envolvidas”*^[5].

8. Em crítica à imposição de nova metodologia sem base normativa, afirma: *“A imposição retroativa de uma obrigação não prevista contratualmente gera precedentes preocupantes”*, e que *“a segurança jurídica é um elemento essencial para a sustentabilidade dos contratos de concessão”*^[6].

9. Quanto à legalidade da aplicação do critério pro rata, a Rio + Saneamento argumenta que: *“Não há qualquer previsão legal, contratual ou regulamentar que determine a aplicação do reajuste tarifário de forma proporcional ao*

período de consumo” e que a metodologia adotada “está em perfeita consonância com o previsto na legislação e nos contratos firmados”.^[7]

10. No tocante ao impacto econômico-financeiro, argumenta que a medida pode: *“Gerar um impacto significativo no fluxo de caixa da Concessionária, considerando que haveria um intervalo maior entre a homologação do reajuste e a efetiva arrecadação”* afetando *“a capacidade da Concessionária de executar os investimentos planejados”*^[8].

11. A Concessionária também fundamenta sua alegação com base na cláusula 33.4.20 do Contrato de Concessão, segundo a qual constitui risco do Poder Concedente: *“A superveniência de decisão administrativa [...] que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO [...]”*^[9]

12. Quanto à penalidade imposta, sustenta que: *“A aplicação da penalidade de advertência à Concessionária é indevida e desproporcional, pois não há infração contratual ou regulatória que a justifique”*^[10].

13. Acrescenta que: *“Mesmo que houvesse algum equívoco na interpretação da norma — o que não é o caso —, a Concessionária demonstrou total transparência e boa-fé”* razão pela qual *“qualquer sanção administrativa seria excessiva e desnecessária”*^[11].

14. Ao final, formula os seguintes pedidos: *“(a) O recebimento e conhecimento do recurso administrativo; (b) O reconhecimento da regularidade da aplicação integral do reajuste tarifário, sem aplicação do critério pro rata; (c) A revogação da determinação de refaturamento e devolução de valores; (d) O cancelamento da penalidade de advertência imposta”*.^[12]

15. No segundo Recurso Administrativo, interposto pela Concessionária Iguaú Saneamento em 21/02/2025, a regulada apresenta uma síntese dos acontecimentos relacionados ao presente processo até a publicação da Deliberação ora analisada.

16. Em primeiro lugar, aduz que o Contrato de Concessão determina que o reajuste seja aplicado com base na data de emissão da fatura, e não com base no período de leitura ou consumo. Destaca: *“A referida decisão determinou que as Concessionárias fossem obrigadas a cobrar o reajuste tarifário na modalidade pro rata. Assim, o valor tarifário sem o reajuste deveria ser considerado para o*

consumo em datas anteriores a 08/11/2023, ainda que se tratasse do mesmo ciclo mensal de cobrança, bem como não poderiam ser aplicadas quaisquer sanções aos usuários inadimplentes quanto ao valor reajustado".^[13]

17. A Iguá defende que a imposição da nova metodologia — *pro rata* — representa uma alteração substancial não prevista contratualmente: “*Como visto, a aplicação do método pro rata implicaria em uma alteração substancial dos critérios estabelecidos para a implementação do reajuste tarifário, que diverge dos parâmetros vigentes e previstos no Contrato de Concessão e no Regulamento de Serviços, constituindo uma alteração superveniente das regras estabelecidas no início da Concessão com expressivo impacto econômico-financeiro*”^[14].

18. A Recorrente responsável pelo bloco 2, afirma que não há respaldo jurídico para a exigência da aplicação proporcional do reajuste, conforme registrado: “*Com efeito, no setor de saneamento, o faturamento é um processo único, baseado no consumo medido, sendo aplicada a tarifa vigente na data de emissão da fatura. A cobrança na modalidade pro rata é exceção e depende de previsão contratual, legal ou regulatória expressa, o que não se verifica in casu, visto que não há nenhuma disposição que vincule o reajuste à data e qualquer interpretação diferente resultaria em uma restrição não contemplada no Contrato*”.^[15]

19. Diante disso, arguiu que a metodologia adotada está conforme a legislação vigente, em especial estabelece que “*A nova tabela tarifária deve ser comunicada ao usuário na fatura anterior àquela em que o reajuste será aplicado, sem menção à aplicação pro rata. O art. 39 da Lei Federal 11.445/20079, por sua vez, reforça a necessidade de um intervalo de 30 dias entre a divulgação e a cobrança da nova tarifa, assegurando que o usuário tenha tempo para ajustar seu consumo*”.^[16]

20. Outrossim, a concessionária declara que “*A decisão de aplicar o pro rata interfere nesse processo natural de cobrança previsto pelo Regulamento, postergando a receita devida à Concessionária.*”

21. Nesse sentido, a Iguá Saneamento S.A expõe que “*O Regulamento de Serviços (Decreto Estadual nº 48.225/2022) estabelece expressamente que o faturamento deve ser efetuado com periodicidade mensal. O valor tarifário a ser considerado para fins de faturamento é o aplicável no instante em que a fatura é emitida e, se já houver a incidência do reajuste, este deve ser considerado na definição do valor a ser cobrado do usuário. No caso concreto, mesmo que a*

leitura se refira ao serviço consumido no mês de outubro, as faturas emitidas a partir do dia 08/11/2023 devem considerar o percentual de reajuste.”^[17]

22. Reitera que a *“Deliberação determinou a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação na Agência”,* o que contraria, segundo ela, o devido processo regulatório. *“Consoante o regramento próprio dessa d. Agência Reguladora, os processos regulatórios deverão observar os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 47. Parágrafo único do Regimento Interno).”*

23. Por isso, a regulada questiona *“A decisão recorrida aplicou a penalidade de advertência às Concessionárias com base em suposto tratamento tarifário diferenciado para usuários da mesma categoria, o que seria vedado pelo Contrato de Concessão. Entretanto, não foi especificada a origem dessa fundamentação. Assim, surge a questão: qual seria, então, o tratamento diferenciado alegado? Essa hipótese nos parece, ao menos em um primeiro momento, estar relacionada à questão do ciclo de leitura para fins de faturamento, pois, conforme aventado pelo Voto Condutor,”* os usuários cujo ciclo de faturamento possuiu menos dias dentro da tarifa reajustada estaria sendo cobrado a menor, em comparação a outros que tiveram o ciclo de faturamento com mais dias cobrados pelo reajuste.”^[18]

24. Considera pela *“Impossibilidade de alteração das Instruções Normativas N° 31 para incluir a aplicação do método pro rata e N° 128, tipificando como infração grave a não aplicação do reajuste pro rata nas faturas”* A decisão determinou a adequação da Instrução Normativa n° 31/2012, de modo a incorporar o entendimento expresso no Voto Condutor quanto à aplicação do método pro rata para todas as concessionárias reguladas pela AGENERSA. Adicionalmente, determinou-se que a Procuradoria procedesse com a alteração da Instrução Normativa n° 128/2024, para incluir a tipificação de infração de natureza grave à conduta da concessionária que deixe de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres.”^[19]

25. De outro giro, alega sobre os limites da atuação da AGENERSA *“Para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Rio de Janeiro, os limites de atuação da AGENERSA encontram-se abalizados no Contrato de Concessão, que lhe delega, dentre outras atribuições, editar normas regulamentares da concessão — observadas as disposições contratuais e legais aplicáveis — e aplicar as penalidades previstas no Contrato de Concessão e na legislação incidente. Assim, uma Instrução Normativa editada pela AGENERSA não pode inovar ao criar penalidades, sanções, prazos, atos processuais ou mecanismos de responsabilização objetiva não previstos no instrumento*

contratual, como deliberado por essa Agência ao criar infração de natureza grave não prevista no Contrato de Concessão. A atuação dessa il. Agência deve se limitar à aplicação das penalidades já previstas no contrato e na legislação.”^[20]

26. Considerou ainda, fundamentar que “*A decisão recorrida também determinou, de maneira inadequada, o refaturamento das contas emitidas no mês do reajuste anual de 2023 aplicando a tarifa reajustada com a concomitante devolução dos valores pagos a maior por meio da compensação em crédito nas próximas faturas. Mas não é só. A Agência adotou também outra medida ainda mais prejudicial do que a retroatividade aplicada somente ao ano de 2023, determinando que, caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, as contas também deverão ser refaturadas e os usuários recompensados por meio de crédito nas próximas faturas.!*”

27. Sob o mesmo ponto de vista, a Concessionária destaca que tal decisão da AGENERSA, contém equívocos “*Tratando-se de alteração da metodologia de cobrança das tarifas, imposta por decisão administrativa que estabelece orientação nova, cria novo dever e consigna novo condicionamento de direito, caberia, ao menos, ter sido apresentado regime de transição, conforme previsto no art. 23 da LINDB. Observa-se, portanto, que a decisão, além de conter equívocos sob o ponto de vista jurídico por todos os motivos já expostos, e de não definir um regime de transição conforme exigência legal, é também de difícil execução, dado o elevado número de usuários atendidos pela concessionária e a complexidade intrínseca ao cálculo que deve ser realizado, já exposta neste recurso. A realização de todo esse processo de forma precipitada e, conseqüentemente inadequado, resultaria em sérias implicações, cujas conseqüências seriam dificilmente revertidas ou mesmo irreversíveis, afetando a operação da Concessionária.”^[21]*

28. Por fim, a Iguá requer: “*i. O recebimento do presente recurso, eis que cabível e tempestivo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da Agenera; ii. A concessão de efeito suspensivo à DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4855/2025 até o julgamento do presente recurso administrativo; iii. A reforma de decisão para que a) seja reconhecido que a aplicação do método pro rata no âmbito da concessão regionalizada é indevida; b) na eventualidade de a decisão não ser reformada na forma do item a, não seja aplicado retroativamente nem para 2023, tampouco para o ano anterior; c) na eventualidade de a decisão não ser reformada na forma do item a, que seja reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária; d) na eventualidade de a decisão não ser reformada na forma do item a, que a reversão dos valores seja devidamente*

examinada e tratada em sede de Revisão Ordinária, garantindo a adequada análise e aplicação dos ajustes necessários.; e) seja declarada a inaplicabilidade da penalidade de advertência por descumprimento contratual, visto que não há qualquer vedação legal, regulatória ou do próprio Contrato nesse sentido, além de ter sido adotada a prática histórica da CEDAE; f) seja declarada a impossibilidade de alteração das Instruções Normativas N° 31 para incluir a aplicação do método pro rata e N° 128, tipificando como infração grave a não aplicação do reajuste pro rata nas faturas, sem o rito apropriado e; iv. Que seja determinado o arquivamento do SEI-480002/001109/2023”

29. Quanto aos Recursos Administrativos apresentados pela Concessionária Águas do Rio, responsável pelos Blocos de Concessão 1 e 4, protocolados em 24 de fevereiro de 2025, a regulada apresentou um resumo dos acontecimentos até a data da Deliberação em análise.^[22]

30. A Concessionária sustenta que a Deliberação introduz interpretação inédita ao determinar a aplicação retroativa do reajuste tarifário na forma proporcional (pro rata), sem respaldo contratual: *“A CAPET, por sua vez, apresentou entendimento de que as faturas deveriam ser emitidas considerando, supostamente, o 'cálculo pro rata', a despeito de inexistir qualquer regramento sobre o tema.”*^[23]

31. Reforçam que essa ausência de previsão foi reconhecida pela própria Procuradoria da AGENERSA: *“O referido Parecer conclui, assim, que dada a ausência de qualquer regramento sobre a metodologia pro rata do reajuste, a AGENERSA editasse ato normativo acerca da referida metodologia de cálculo, para fins de aplicação nos exercícios futuros, bem como promovesse a abertura de processo regulatório próprio para tratar dos exercícios anteriores.”*^[24]

32. Menciona também o Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais, por meio do qual se comprometera a seguir os padrões da CEDAE no início da concessão, prática que jamais contemplou o critério pro rata. *“Águas do Rio, a exemplo das demais concessionárias dos blocos concedidos, deram continuidade à forma como a CEDAE aplicava os reajustes tarifários – por força da celebração do Termo de Alinhamento de Práticas Comerciais, de conhecimento da i. Entidade Reguladora, por meio do qual as concessionárias se comprometeram a seguir as práticas comerciais da CEDAE, ao menos no período inicial da concessão.”*^[25]

33. A recorrente argumenta que a nova interpretação regulatória não pode retroagir, por força da Lei Estadual nº 5.427/2009 e da LINDB: *“Vedada a*

aplicação retroativa de nova interpretação, desfavorável ao administrado, que se venha dar ao mesmo tema.” (art. 2º, §1º, XII da Lei Estadual nº 5.427/2009) “A imposição retroativa da metodologia pro rata [...] configura violação ao ordenamento jurídico.”^[26]

34. Outrossim, destaca que a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e a proteção à confiança legítima devem ser preservadas, e que *“Desse modo, ainda que eventuais aprimoramentos e alterações possam ser realizados e aplicados no âmbito dos processos de reajuste, é fundamental que se preserve os efeitos das decisões passadas já tomadas com base nas disposições contratuais, nas normas de regulação e na legislação vigente à época”*.^[27]

35. A concessionária Águas do Rio, detentora dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário dos blocos 1 e 4, também impugnou a penalidade de advertência, por ausência de tipicidade infracional e por violação ao princípio da proporcionalidade: *“A penalidade de advertência aplicada à Concessionária revela-se indevida e desproporcional, pois não há infração contratual ou regulatória que a justifique.”*^[28]

36. Posto à isso, argumentam com o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e o art. 20 da LINDB para sustentar que nenhuma penalidade pode ser imposta sem previsão normativa específica e demonstração da sua necessidade e adequação.^[29]

37. Ademais, a regulada reforça que o reajuste é mecanismo de recuperação inflacionária, não representando ganho real: *“Esta definição tem a importante função de demonstrar que o objetivo principal do reajuste da tarifa é apenas preservar o seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção. Ou seja: o reajuste da tarifa visa evitar que a Concessionária tenha perdas indevidas em razão da mera variação do valor da moeda.”*^[30]

38. A Concessionária alerta para o impacto do critério pro rata no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que já se encontra desequilibrado em cerca de R\$ 20 bilhões, conforme sustentado: *“O Contrato de Concessão encontra-se profundamente desequilibrado [...] afetado pelas sucessivas alterações da data-base de aplicação do reajuste.”*^[31]

39. Ao final, solicita que: *“(i) Seja concedido efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da Deliberação nº 4.858/2025 até a análise do mérito do presente*

recurso, a fim de evitar prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrentes da aplicação retroativa da metodologia pro rata; (ii) Seja reconhecida a legalidade da aplicação do reajuste de 2023, bem como dos reajustes passados e futuros, sobre o ciclo de faturamento completo, conforme sempre foi a prática adotada pela CEDAE, e não pela modalidade pro rata, que carece de fundamento contratual e normativo aplicável à época; (iii) Reconhecimento da improcedência da penalidade imposta, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. (iv) Subsidiariamente, caso a AGENERSA entenda pela manutenção da adoção da metodologia pro rata, que sua aplicação seja limitada aos reajustes tarifários de 2024 em diante, considerando que a Deliberação nº 4.858/2025 inovou na interpretação normativa, sendo vedada sua aplicação retroativa nos termos do art. 2º, §1º, XII, da Lei Estadual 5.427/2009 e dos arts. 23 e 24 da LINDB. Na hipótese de indeferimento de todos os pedidos acima, que a avaliação sobre o refaturamento e os valores a serem devolvidos aos usuários seja realizada no âmbito da revisão ordinária, levando-se em consideração o impacto de outros fatores de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão já reconhecidos pela AGENERSA, como a postergação da data-base do reajuste, diferenças entre os níveis de cobertura e perdas informados e constatados, entre outros elementos que afetam o equilíbrio do contrato, inclusive a própria metodologia pro rata de reajuste."^[32]

40. Ressalte-se, por oportuno, que os Recursos Administrativos interpostos pelas Concessionárias em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, apresentam, em síntese, argumentos convergentes no sentido de que a referida deliberação introduz uma orientação inédita no âmbito da regulação tarifária. As Concessionárias alegam inexistir descumprimento normativo, uma vez que a conduta adotada seguiu padrão historicamente aceito, sendo a nova diretriz da Agência caracterizada como uma mudança interpretativa superveniente.

41. Em particular, importa destacar que a Concessionária Iguá Saneamento, sustenta que eventual devolução dos valores cobrados a maior em decorrência da não aplicação do critério pro rata deve ser tratada no âmbito da próxima Revisão Tarifária Ordinária. Alega que essa via é a mais adequada para a análise detalhada dos impactos financeiros da medida.

42. De igual modo, as Concessionárias Águas do Rio – Blocos 1 e 4 – também requerem, de forma subsidiária, que, na hipótese de manutenção da exigência de aplicação do método pro rata, a devolução dos valores eventualmente cobrados a maior seja examinada em sede de Revisão Ordinária. Alegam que tal abordagem permitirá a devida consideração de outros elementos já reconhecidos pela AGENERSA como fatores de desequilíbrio econômico-financeiro das

concessões, tais como: a postergação da data-base dos reajustes tarifários; as diferenças entre os níveis de cobertura e perdas informados nos processos regulatórios e os efetivamente constatados; e os efeitos econômicos da própria aplicação da metodologia pro rata.

43. No dia 19/05/2025, a Procuradoria Geral da AGENERSA exarou parecer jurídico opinando pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, ao considerar que sua apresentação atende ao disposto nos arts. 78 e 79 do Regimento Interno da AGENERSA, sendo, portanto, tempestivos, conforme expresso: *“a interposição de recursos administrativos em face das decisões exaradas pelo Conselho Diretor desta Agência possui previsão, especialmente, nos Arts. 78 e 79 do Regimento Interno da AGENERSA”*, motivo pelo qual *“se afiguram tempestivos, eis que o prazo findaria apenas no dia 24 de fevereiro de 2025”*. No mérito, contudo, manifestou-se pela negativa de provimento, por entender inexistirem vícios de legalidade ou de motivação na Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, ressaltando que a decisão recorrida *“prima pela observância às normas legais e contratuais”*.^[33]

44. No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, a Procuradoria destacou que, conforme o §2º do art. 79 do Regimento Interno, *“O Recurso [...] não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.”*, razão pela qual, *“como regra, o Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo”*.

45. Fundamenta o órgão jurídico, inicialmente, quanto à alegação de erro suscitada pela Concessionária Rio Mais Saneamento, que *“diferentemente do que buscou aduzir a Concessionária, o que se percebe é que a linha argumentativa da decisão compreendeu que o reajuste deve refletir o período de leitura, em fiel observância ao marco temporal, já que é ele que institui o direito do efetivo exercício de cobrança pela prestação de serviço ofertada.”*

46. Registra que a aplicação do reajuste *pro rata* não constitui inovação normativa, mas decorre diretamente da interpretação sistemática das normas legais e contratuais aplicáveis. Quanto à alegação de ausência de fundamento jurídico para sua imposição, a Procuradoria esclarece que, *“a aplicação do reajuste pro rata consubstancia, tão somente, forma de calcular o que já possui previsão expressa nos instrumentos aplicáveis à Concessão, sendo consectário lógico da aplicação do reajuste que não pode ser pretérita, mas apenas aplicável aos faturamentos posteriores.”*

47. Acrescenta, ainda, que “o Art. 39 da Lei Federal 11.445/2007 e a Cláusula 29.15 dos Contratos de Concessão dos Blocos 1, 2 e 4, dispõem que a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a Concessionária dar ampla divulgação aos usuários sobre alterações nas tarifas será em relação à vigência dos novos valores tarifários, de modo que seus efeitos deverão ser considerados tão somente após transcorrido tal prazo.”

48. Aduz o parecer que “a aplicação da tarifa proporcional é medida necessária para garantir a isonomia dos usuários e a vedação à decisão surpresa, que, na hipótese em que buscou sustentar a Regulada, estariam sendo cobrados antecipadamente pelo reajuste que incidiria sobre o volume consumido antes de 08 de novembro de 2023.”

49. Em relação à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, o órgão jurídico argumenta que a aplicação do reajuste de forma proporcional não compromete a remuneração das concessionárias, tampouco configura violação contratual. Ressalta que, embora as Recorrentes apontem possível impacto no fluxo de caixa em razão da postergação da arrecadação, trata-se de condição já prevista nos contratos, nos seguintes termos: “Entretanto, como dito, o Contrato de Concessão expressamente dispõe, em sua cláusula 29.1.9, que se consubstancia direito do usuário a ciência acerca de alterações no valor da tarifa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Trata-se, portanto, de redação contratual da qual a Regulada possui ciência desde a celebração do instrumento contratual, de modo que a violação de tal ditame implica em prejuízo ao usuário.”

50. Destaca, ainda, que a própria dinâmica de faturamento é definida por cada Concessionária: “Quanto ao possível atraso no recebimento de sua receita, como já salientado no voto da relatoria, ‘sabe-se que as datas para emissão da fatura fazem parte da política comercial de cada Concessionária’.” E conclui que: “a aplicação da tarifa proporcional não implica no não recebimento da receita esperada pelas Reguladas ou em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas, sim, em medida necessária para sua manutenção.”

51. Quanto à penalidade de advertência aplicada às Concessionárias, a Procuradoria manifesta-se no sentido de que “a decisão aplicou a sanção de advertência de forma fundamentada, indicando expressamente os dispositivos violados com a conduta da Regulada.” Complementa ainda que “o Conselho Diretor, no exercício de suas atribuições regimentais, pode, analisando o caso concreto, aplicar a penalidade que entender pertinente, desde que em estrita observância ao Contrato de Concessão, como feito no presente processo”, não

se verificando qualquer violação aos princípios da proporcionalidade ou da motivação da decisão.

52. No que se refere à alegação de que a aplicação do método *pro rata* não corresponde a prática do setor, a Procuradoria refuta a premissa, afirmando que *“a aplicação do método pro rata é medida que se impõe não só por consubstanciar melhor exegese dos instrumentos aplicáveis à Concessão, como também por observar a isonomia dos usuários e o princípio da vedação à decisão surpresa, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.”* Destaca ainda o entendimento já firmado no Parecer nº 394/2024, segundo o qual *“o consumidor seria surpreendido com uma aplicação retroativa do reajuste, anterior à sua data de eficácia e vigência (08 de novembro de 2023)”*, o que configuraria violação à expectativa legítima do usuário. A Procuradoria também cita a Resolução ARSAE-MG nº 131/2019, que em seu art. 83, §4º determina que *“nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata die”*.

53. Além disso, conforme já registrado na Promoção AGENERSA/PROCURADORIA nº 01/2024, *“os ciclos de faturamento dos usuários não necessariamente são equivalentes e as datas de vencimento são distintas”*, o que pode gerar distorções se desconsiderado o critério proporcional. Assim, conclui que a aplicação do *pro rata* no setor de saneamento *“consubstanciou verdadeiro argumento de reforço para as determinações exaradas pelo CODIR.”*

54. Quanto à alegação de indevida aplicação do entendimento fixado na Deliberação AGENERSA nº 4.855/2025 aos demais processos correlatos, a Procuradoria afirma que *“a aplicação do deliberado nos casos em curso nesta Autarquia não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos respectivos, já que, assim como se deu no presente feito, as Concessionárias permanecem com tais direitos assegurados, podendo, inclusive, exercê-los por meio da interposição de Recurso Administrativo, quando cabível.”* Assim, conclui que a medida está em consonância com os princípios regulatórios e preserva integralmente as garantias processuais das partes envolvidas.

55. Em relação à alegação de impossibilidade de alteração das Instruções Normativas nº 31/2012 e nº 128/2024, a Procuradoria posiciona-se no sentido de que a determinação do Conselho Diretor encontra amparo legal e contratual, constituindo legítimo exercício de sua competência normativa. Destacou que *“o Regimento Interno desta Autarquia, em seu Art. 8º, inciso V, expressamente prevê que compete ao Conselho Diretor disciplinar o procedimento de aplicação*

das penalidades previstas no Contrato de Concessão e na legislação pertinentes”, bem como de “expedir normas, regulamentos, instruções, circulares, comunicados e quaisquer outros instrumentos relativos à atividade regulatória da AGENERSA”. Acrescenta que o Contrato de Concessão prevê, em sua cláusula 37.1, que “observadas as instruções normativas e demais atos da Agência Reguladora”, poderão ser aplicadas penalidades, e que o rol de condutas sancionáveis não é exaustivo, conforme disposto na cláusula 37.4: “a penalidade de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras hipóteses”.

56. Destaca também que a gradação das penalidades *“não se consubstanciando em limitação da atividade regulatória, fiscalizatória e normativa desta Autarquia”,* e que a infração grave está expressamente prevista na cláusula 37.2.3, quando houver conduta dolosa com potencial de gerar vantagem econômico-financeira. Assim, conclui que *“não se trata de inovação de penalidade ou mecanismo de responsabilização não previsto no instrumento contratual, como aduziu a Recorrente, mas, sim, de pleno exercício das atribuições legais e regimentais do CODIR”,* compatível com o Contrato de Concessão e o ordenamento jurídico vigente.

57. No tocante à sustentação do refaturamento das contas emitidas no mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a Procuradoria ressalta, conforme exposto no voto do Relator, que o objetivo é garantir que *“os valores pagos a maior relativos ao reajuste devem ser devolvidos, a fim de que se preserve não só o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, mas que também seja assegurado o direito do usuário/consumidor a uma tarifa módica e justa”.*

58. Ademais, ao enfrentar a alegação sobre ausência de transição nos moldes do art. 23 da LINDB, o parecer esclarece que *“a Deliberação Recorrida não contempla previsão de conteúdo indeterminado, nem mesmo impõe qualquer alteração de interpretação ou orientação anteriormente estabelecida, mas apenas consubstancia o exercício da função regulatória e normativa legalmente atribuída a esta Autarquia”.* Por fim, destaca que a cobrança integral da tarifa reajustada em desconformidade com o período de prestação do serviço pode configurar enriquecimento sem causa, sendo que *“estas adquiriram a água no valor da tarifa anterior e cobraram do usuário o valor já alterado pelo reajuste”,* o que também encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 39, incisos VIII, X e XIII.

59. À luz de todo exposto, a Procuradoria conclui pela validade dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, ressaltando que inexistente vício de legalidade e/ou motivação na Decisão recorrida, que prima pela observância às normas legais e contratuais. ^[34]

60. Em sede de Razões finais, a Rio + Saneamento, no dia 30/05/2025, requer: *“i. O acolhimento integral das razões e fundamentos já apresentados no Recurso Administrativo e nas manifestações anteriores”* bem como *“O provimento do Recurso Administrativo interposto, com a consequente reforma da decisão recorrida, para reconhecer a regularidade da aplicação integral do reajuste tarifário, afastando a imposição do critério pro rata, afastar a determinação de refaturamento e de devolução de valores aos usuários e cancelar a penalidade de advertência aplicada;”*^[35]

61. Por sua vez, ao apresentar suas alegações finais, no dia 05/07/2025, a Igua Saneamento, requer a Concessionária, respeitosamente, que sejam acolhidos integralmente os argumentos e fundamentos apresentados nas presentes Alegações Finais, *“reafirmando as razões já expostas nos autos, mormente no Recurso Administrativo.”*^[36]

62. Finalmente, diante de suas alegações finais, a regulada Águas do Rio, concessionária incumbida pelos serviços prestados aos blocos 1 e 4, *“reitera os pedidos formulados no recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025.”*^[37]

63. Adicionalmente, em razão da complexidade jurídica e da ausência de norma expressa, requer a suspensão do Processo SEI nº 480002/001109/2023, a fim de que o tema seja submetido ao Comitê Técnico, conforme previsto na Cláusula 49 do Contrato de Concessão: *“O Comitê Técnico é o mecanismo contratual [...] para dirimir dúvidas e controvérsias acerca dos aspectos legais e contratuais, incluindo disputas relacionadas a supostas ‘irregularidades no reajuste tarifário’, nos termos da Cláusula 49.13.4 do Contrato de Concessão.”* Segundo as Concessionárias, o encaminhamento ao Comitê Técnico permitirá o esclarecimento de pontos ainda não pacificados, prevenindo litígios maiores e promovendo decisões regulatórias mais robustas técnica e juridicamente: *“A suspensão cautelar do presente processo regulatório [...] traduz-se em uma medida prudente, que preservará a confiança dos agentes envolvidos e garantirá que as decisões regulatórias sejam tomadas com maior robustez técnica e jurídica.”*^[38]

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/001109/2023

Data de Autuação: 24/11/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO - BL1, IGUÁ SANEAMENTO S.A, RIO MAIS SANEAMENTO, ÁGUAS DO RIO - BL 4

Assunto: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Sessão Regulatória: 06/08/2025.

106312659

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá Saneamento e Rio Mais Saneamento em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ no dia 10 de fevereiro de 2025, que determinou o seguinte:

“Art. 1º. Reconhecer a modalidade pro rata como método a ser aplicado, incluindo o caso concreto objeto do presente regulatório;

Art. 2º. Determinar a aplicação pro rata nos demais casos correlatos a este tema que sejam objeto de processo regulatório em tramitação nesta Agência;

Art. 3º. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A, Iguá Rio de Janeiro S.A, Rio+ Saneamento BL3 S.A, Águas do Rio 4 SPE S.A, vez que as Concessionárias infringiram as Cláusulas 27.5, e 26.5 (Bloco 3) do Contrato de Concessão, ao dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma categoria de consumo, no que toca o período de novembro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024, ferindo, assim, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995, o artigo 4º da Lei 13.460/2017, configurando hipótese prevista nas Cláusulas 36.4.4. e 37.4.4. (Bloco 3), todas do Contrato de Concessão;

Art. 4º. Alterar a Instrução Normativa nº 31 de 06 de novembro de 2012, de modo a inserir o entendimento desse VOTO acerca da aplicação do método PRO RATA para todas as concessionárias reguladas por esta Agência Reguladora, em observância, ainda ao contido nas Deliberações AGENERSA nº 2.279/2014 e nº 4.153/2020, das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba; devendo ser conferido pela CAPET, conforme a seguinte redação do § 1º:

‘Art. 1º. A implementação de tarifas atualizadas pelas Concessionárias reguladas pela AGENERSA, mediante revisão ou reajuste, após homologação, deverá se acompanharada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET.

§1º. Nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes, o faturamento deve considerar o volume utilizado pro rata.

§2º. Após a necessária verificação e análise, a CAPET atestar à sua correção ou informar ao Conselho-Diretor da AGENERSA eventual ocorrência de inobservância, pela Concessionária, aos valores e/ou prazos

definidos na Deliberação que homologou a referida atualização de tarifas, mediante revisão ou reajuste, no prazo de até 90 (noventa) dias'.

Art. 5º. Determinar à Procuradoria que proceda a alteração da Instrução Normativa nº 128, de 1º de outubro de 2024, para inclusão de tipificação de infração de natureza GRAVE a conduta da Concessionária de deixar de aplicar o reajuste pro rata nas faturas de consumo ou instrumentos congêneres;

Art. 6º. Baixar o presente processo em diligência para a CAPET, de modo que se verifique se nos anos de 2022 e 2024 o reajuste foi aplicado observando a metodologia pro rata, incluindo a regulada CEDAE, nos anos de 2021 a 2024, tendo em vista que presta serviço de distribuição em 15 municípios.

Art. 7º. Determinar o refaturamento das contas emitidas referentes ao mês de aplicação do reajuste anual de 2023, a contar a nova tarifa reajustada a partir de 08 de novembro de 2023, observada a modalidade pro rata, conforme direito adquirido a partir da prestação de serviço, refletindo a tarifa real homologada por período, nos casos em que o ciclo de faturamento abranger a vigência de duas tabelas tarifárias diferentes;

*Art. 8º. Determinar que as Concessionárias **devolvam aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas**, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;(g.n.)*

Art. 9º. Determinar que caso seja verificada a prática de aplicação de reajuste sem a observância do método pro rata nos anos anteriores, sejam refaturadas as contas em discordância e compensados os usuários/consumidores em crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 10. Quanto à CEDAE, determinar à SECEX abertura de processo regulatório específico para apurar eventual prática de irregularidade, tendo em vista determinação constante no item (v) desta Deliberação. E, uma vez constatada, determinar o refaturamento das contas e a devolução dos valores pagos a maior pelos usuários/consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil e de prática abusiva, conforme o art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 11. Determinar à SECEX sejam oficiadas as partes interessadas ao longo da presente instrução sobre o teor desta decisão (Relatório, Voto e Deliberação): o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento, a Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Concedente;

Art. 12. Determinar à SECEX que inclua a presente decisão aos processos regulatórios cujo objeto seja correlato a este tema;

Art. 13. Determinar à CAPET a conferência da implementação da medida aqui imposta às Concessionárias;

Art. 14. Determinar à SECEX, conjuntamente com a CAPET, a lavratura de auto de infração correspondente;

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

2. Os recursos foram devidamente protocolados entre os dias 17 e 24 de fevereiro de 2025, conforme verificado pela Procuradoria da AGENERSA, o qual atesta a sua tempestividade. No mérito, as Concessionárias sustentam que a aplicação do reajuste na modalidade *pro rata* representaria uma inovação não prevista nos instrumentos contratuais, sendo contrária às práticas historicamente adotadas pela CEDAE. Aduzem, ainda, que tal exigência acarreta instabilidade regulatória,

insegurança jurídica e desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pleiteando, ao final, a revogação das determinações constantes na deliberação.

3. As Concessionárias Iguá Saneamento e Águas do Rio 1 e 4, requereram que eventual devolução dos valores cobrados a maior em decorrência da aplicação do critério *pro rata* deve ser tratada no âmbito da próxima Revisão Tarifária Ordinária.

4. Contudo, conforme fundamentado na decisão recorrida, bem como no Parecer Jurídico, entendo que as razões recursais não merecem prosperar. Argui-se no Parecer que, a aplicação da tarifa *pro rata*, ao contrário do que afirmam as recorrentes, não constitui inovação normativa, mas sim decorrência lógica da correta interpretação do marco temporal de vigência do reajuste, evitando a cobrança de valores reajustados por serviços prestados antes da vigência da nova tarifa, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, modicidade tarifária e vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Ademais, não se vislumbra qualquer afronta ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois o direito ao reajuste anual permanece resguardado, sendo apenas ajustada a forma de sua implementação.

6. No tocante à penalidade de advertência, verifico que foi aplicada com respaldo contratual e legal, diante da constatação de tratamento tarifário diferenciado entre usuários da mesma categoria, fato que viola o princípio constitucional da isonomia, como bem delineado nos fundamentos da decisão recorrida.

7. Quanto às alterações das Instruções Normativas nº 31/2012 e nº 128/2024, entendo que foram corretamente determinadas pela AGENERSA, no exercício de sua competência normativa, com vistas à uniformização e segurança jurídica na aplicação de seus entendimentos regulatórios.

8. Nesses termos, torna-se imperioso destacar os fundamentos lançados pelo Relator no voto proferido no bojo do processo regulatório, especialmente quanto à alegada prática histórica da CEDAE. Ainda que se considerasse – apenas para fins de argumentação – que a antiga prestadora aplicava integralmente a tarifa reajustada, sem observar a proporcionalidade do consumo (*pro rata*), tal conduta não apenas não serviria como parâmetro legítimo às atuais Concessionárias, como também configuraria prática irregular desde então: *“a mesma ratio se aplica ao caso da CEDAE: o direito que a regulada faz jus é constituído para vigorar, sobre a prestação de serviço ofertada, naquele determinado intervalo de tempo, não sendo válida sua aplicação de forma extemporânea. Ou seja, não há direito sobre determinado valor fora de seu tempo referendado pela homologação quando se trata de reajuste tarifário”*.

9. Diante desse contexto, revela-se ainda mais pertinente a verificação da aplicação do reajuste tarifário dos exercícios anteriores, inclusive no que tange a conduta adotada pela Cedae, decorrendo, portanto o necessário exercício da função fiscalizatória e do compromisso da Agência com a uniformidade e equidade no tratamento tarifário dos usuários de todas as concessionárias sob sua

regulação. A abertura de processo regulatório específico para apurar a atuação da CEDAE, objetiva assegurar a responsabilidade e a simetria de tratamento no âmbito do saneamento básico, além de zelar pela vedação ao enriquecimento sem causa e pela proteção do usuário, especialmente nos municípios onde ainda opera os serviços de distribuição.

10. Não há dúvidas que foi acertada a decisão para devolução aos usuários/consumidores os valores pagos a maior, compensando em forma de crédito nas próximas faturas, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme o disposto no art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025. Entretanto, visando sanar eventuais dúvidas e esclarecimentos de forma detalhada acerca do modo em que se dará a devolução ali estipulada, verifico a necessidade de determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para acompanhar essa devolução caso a caso.

11. Diante do acima exposto e com base nos elementos dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (Blocos 1 e 4), Iguá Saneamento (Bloco 2) e Rio + Saneamento (Bloco 3) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ de 10 de fevereiro de 2025, por serem tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra;

2. Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para acompanhar essa devolução caso a caso, conforme art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, e pelas razões do presente voto.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator